



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 134/2025

ASSUNTO: Análise de constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 129/2025, que assegura transparência na fila da saúde por meio da obrigatoriedade da divulgação da ordem de espera de pacientes que aguardam a realização de procedimentos ofertados pelas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Ibitinga.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibitinga.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Ordinária nº 129/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da ordem de espera dos pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Ibitinga.

O projeto institui um sistema de transparência para as filas da saúde, estabelecendo regras para inscrição, atualização e publicação, bem como a forma de divulgação dos dados dos pacientes. Prevê, ainda, relatórios quadrimestrais de gestão, integração com sistema estadual, responsabilidades específicas às unidades de saúde públicas e privadas conveniadas, além de atribuições ao Executivo, inclusive com previsão de crime de responsabilidade em caso de descumprimento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a proposta legislativa incorre em vício formal de iniciativa e em invasão da esfera de competência administrativa do Executivo Municipal, contrariando o princípio da separação dos poderes.

Com efeito, ao longo do texto normativo, o projeto não se limita a prever a transparência das filas, mas estabelece obrigações detalhadas e o modo de execução administrativa, a saber:

- **Art. 1º, §2º:** obriga a interligação do sistema municipal ao sistema estadual, extrapolando inclusive a esfera de competência municipal.
- **Art. 3º, caput e §§:** define como se dará a divulgação, impondo o uso do Cartão Nacional de Saúde, sistema de login e senha, bem como canais de consulta





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

presencial e eletrônico. Trata-se de ingerência direta na gestão administrativa e tecnológica da Prefeitura.

- **Art. 3º, §4º:** assegura acesso especial a Judiciário, Ministério Público e Defensoria, o que ultrapassa a competência legislativa municipal, por envolver órgãos externos.
- **Art. 4º:** atribui às unidades de saúde, públicas e privadas, a responsabilidade pela atualização semanal das filas, interferindo no funcionamento operacional da rede de saúde.
- **Art. 5º:** impõe ao Executivo a publicação de relatórios quadrimestrais de gestão, sob pena de crime de responsabilidade, ingerindo na esfera administrativa e em matéria de competência privativa da União (art. 85, CF).
- **Art. 7º:** obriga o Executivo a expedir regulamentos, retirando-lhe a liberdade de regulamentar ou não a matéria.

Assim, resta configurada a ingerência do Legislativo em atribuições típicas da Administração, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal e dos arts. 24, § 2º, 47, II, XIV e XIX, “a”, e 144 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.090, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE POÁ/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DAS LISTAS DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS E EXAMES NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE POÁ' – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO DE INICIATIVA – INGERÊNCIA EM MATÉRIA PRÓPRIA DE RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, 'A' C.C. 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ – PRECEDENTES DO C. ÓRGÃO ESPECIAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, PORÉM, QUE POR SI SÓ NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES DO C. STF – PRETENSÃO PROCEDENTE.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2217581-49.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/02/2020; Data de Registro: 26/02/2020).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.479, de 30.04.2019, de Taubaté, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Taubaté". (1) VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO: Ocorrência. Compete privativamente ao Alcaide a propositura de texto normativo voltado à organização e funcionamento da administração municipal – no caso, das atividades inerentes à rede de saúde pública municipal (arts. 24, § 2º, n. 2, 47, XIX, "a", e 144, todos da CE/SP; art. 61, § 1º, II, e, c.c. art. 84, VI, "a", ambos da CR/88; Tema nº 917 da Repercussão Geral). (2) VULNERAÇÃO À PRIVACIDADE/INTIMIDADE DOS PACIENTES: Não conhecimento. Impossibilidade de exame da tese de ilegalidade em sede de ação objetiva. Carência de interesse-adequação flagrante (art. 485, VI, seg. fig., NCP). (3) FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA: Descabimento. Não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e jurisprudência do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2119957-97.2019.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 2.568, de 06 de junho de 2017, dispondo sobre a obrigatoriedade da divulgação em sítio eletrônico oficial, de listagens de pacientes aguardando consultas com especialidades, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes do C. Órgão Especial, bem como do Pretório Excelso. Ação procedente.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2262824-50.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/04/2019; Data de Registro: 25/04/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.834, DE 30 DE MAIO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D’OESTE QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALIDADES, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D’OESTE" - INICIATIVA PARLAMENTAR – IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO PODER EXECUTIVO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INOCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DE AFRONTA, AO ART. 25 DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2189274-56.2017.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/06/2018; Data de Registro: 12/06/2018).

Na mesma esteira, o C. Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. LEI 7.400/2015, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

(RE 1096275, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 06/12/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 11/12/2017 PUBLIC 12/12/2017).





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 129/2025**.

Ibitinga, 15 de setembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

